

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

46/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Não demonstrada que a avaliação de desempenho pelos critérios de assiduidade e desempenho nas atividades consistiu em reajuste geral para os empregados da ativa, não há que se falar em reajuste na complementação de aposentadoria. (TRT/SP - 00616004620075020050 (00616200705002000) - RO - Ac. 17ªT [20110479259](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 26/04/2011)

PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NOSSA CAIXA. ECONOMUS. INTEGRALIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCONTO POSTERIOR A TÍTULO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. INDEVIDO. Cumprido, pelo participante, o prazo máximo para as contribuições previsto no Regulamento Geral do plano de complementação de aposentadoria pelo qual optou, não pode mais sofrer desconto a título de custeio extraordinário resultante do equacionamento de déficit técnico, por implicar afronta ao direito adquirido previsto no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Alteração contratual prejudicial que encontra óbice no artigo 468 da CLT e é repudiada pela Súmula nº 288 do Colendo TST. (TRT/SP - 00831005720095020032 (00831200903202001) - RO - Ac. 2ªT [20110457646](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 15/04/2011)

Efeitos

Plano de saúde. Lei 9.656/98. Isenção de recolhimento da quota do empregado por ato do empregador para evitar a permanência futura de ex-empregados. Fraude contra as normas de proteção ao trabalhador. Se a lei reconhece ao ex-empregado o direito de continuar filiado ao plano de saúde, desde que assuma a obrigação de recolher integralmente as contribuições, considera-se nula a cláusula da apólice que dispõe em sentido contrário, excluindo do plano de saúde os empregados dispensados ou aposentados, que ficaram isentos de contribuição no curso do contrato pela vontade unilateral do empregador. (TRT/SP - 00009007320105020382 (00900201038202001) - RO - Ac. 6ªT [20110421870](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 15/04/2011)

COISA JULGADA

Reconhecimento "ex officio"

RECURSO DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. COISA JULGADA. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. 1. Nos termos do artigo 301 parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, a coisa julgada ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, que já foi decidida por sentença irrecorrível, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. 2. Ademais, trata-se a coisa julgada de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. 3. No caso vertente, a pretensão de indenização por danos materiais, ao argumento de que o autor se

encontra totalmente incapacitado para o trabalho em razão da doença ocupacional adquirida junto à empresa ré, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, na medida em que já foi deduzida em outro processo, cuja decisão já transitou em julgado. 4. Portanto, com relação a tal pedido, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 01296001820075020303 (01296200730302003) - RO - Ac. 4ªT [20110425400](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 15/04/2011)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

Complementação de aposentadoria. Diferenças. Competência em razão da matéria. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia derivante de benefício complementar de aposentadoria, instituído no âmbito do contrato de trabalho, ainda que as diferenças decorram de fatos imputados ao empregador e ao co-responsável após o desligamento do emprego, posto tratar-se de obrigação de trato sucessivo originada na vigência da relação laboral. (TRT/SP - 00047001420105020446 (00047201044602002) - RO - Ac. 1ªT [20110431744](#) - Rel. LUIS AUGUSTO FEDERIGHI - DOE 25/04/2011)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO. DANO MORAL DEVIDO. 1. Em virtude de uma queda na escada existente no seu local de trabalho, a autora sofreu uma entorse no pé direito (tornozelo), ficando afastada de suas atividades laborais por aproximadamente 6 meses, o que deixa evidente a gravidade do acidente e da lesão por ela sofrida. 2. No entanto, verifica-se pelo depoimento pessoal de seu preposto que a reclamada não providenciou o devido socorro à autora, fato este que dá sustentáculo à condenação no pagamento de indenização por danos morais, não merecendo reparos a sentença no tópico. (TRT/SP - 01639006720085020045 (01639200804502008) - RO - Ac. 4ªT [20110425582](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 15/04/2011)

Indenização por dano moral em geral

"Venda casada" no comércio. Dano moral. O empregador que impõe ao empregado a prática de "venda casada" não somente fere o artigo 39, I do Código de Defesa do Consumidor como lhe impõe constrangimento à prática de ato ilícito passível de reparação por danos morais. (TRT/SP - 01579001720095020433 - RO - Ac. 6ªT [20110422079](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 15/04/2011)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

Com efeito, tendo esta Turma atribuído ao autor o ônus de apontar e comprovar as diferenças de horas extras, demonstrando que estas não foram pagas corretamente, é certo que reptou que referido fato é controvertido. Assim, se entende o reclamante que efetivamente se trata de fato incontroverso nos autos, deve pleitear a reforma da decisão por meio da via processual adequada para tanto, já que eventual error in judicando somente poderá ser reparado por instância superior. (TRT/SP - 03124007020045020383 (03124200438302000) - RO - Ac. 3ªT [20110389853](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 05/04/2011)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo Econômico. Caracterização. A existência de grupo econômico por força de lei, prova-se por meio de indícios e circunstâncias, sendo certo que o conceito atribuído a grupo econômico não se esgota na literalidade do parágrafo 2º do art. 2º da CLT, entendimento que se coaduna com o "princípio da primazia da realidade", preponderante no Direito do Trabalho, segundo o qual privilegiam-se os fatos e a realidade durante a relação empregatícia. (TRT/SP - 00773000520085020090 (00773200809002006) - RO - Ac. 3ªT [20110426198](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 12/04/2011)

ENTIDADES ESTATAIS

Citação

UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. A ausência de notificação pessoal da União acarreta a nulidade absoluta do processo, notadamente porque a impossibilitou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, o que acarretou a decretação de sua revelia e aplicação da pena confissão, sofrendo, assim, nítidos prejuízos de ordem processual. (TRT/SP - 01576002220095020056 - RO - Ac. 4ªT [20110422893](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 15/04/2011)

Remuneração

CEETEPS. Autarquia de regime especial associada à UNESP. Reajustes salariais. Tratamento isonômico. A Lei do Estado de São Paulo nº 952, de 30/01/1976, transformou a reclamada, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS), em autarquia de regime especial, associada à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita (UNESP). A reclamada não foi incorporada à Universidade, a exemplo das faculdades enumeradas no art. 3º do mesmo Diploma legal. Diversamente da UNESP, expressamente excluída pelo art. 30 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 06/11/69, as entidades descentralizadas, como é o caso da reclamada, vinculam-se à Secretaria de Estado da Fazenda, para fins de execução orçamentária, inclusive quanto a contratações e despesas de pessoal. (TRT/SP - 00171007920105020084 (00171201008402001) - RO - Ac. 2ªT [20110481415](#) - Rel. ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - DOE 25/04/2011)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação

CIPA. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade provisória do cipeiro constitui garantia para as atividades dos membros da CIPA e não vantagem pessoal. Extinto o estabelecimento, fica permitida a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável, conforme inteligência do inciso II, Súmula nº 339 do C. TST. (TRT/SP - 02505002520095020088 (02505200908802003) - RO - Ac. 14ªT [20110475741](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 25/04/2011)

Provisória. Gestante

ESTABILIDADE DE GESTANTE E A TEMÁTICA DA CONFIRMAÇÃO. O cerne básico repousa na temática da estabilidade da gestante e os seus consectários. A

presente ação foi ajuizada em 18/10/2007. A dispensa deu-se no dia 17/07/2006, sendo que não houve a homologação pelo fato da reclamante ter menos de um ano de vigência do contrato de trabalho. De acordo com a Súmula nº 244 do TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT). Pela jurisprudência atual do TST, a confirmação da gravidez não implica a ciência da mesma pelo empregador (teoria subjetiva) e sim, da exata ocorrência dela na vigência do contrato de trabalho (teoria objetiva). Analisando-se a questão pelo prisma da teoria objetiva, resta a constatação de houve a confirmação da gravidez somente no dia 09/04/2007, através do exame de fl. 23. Pelo documento de fl. 23, no dia 09/04/2007, a gestação estava em torno de 8 semanas e 5 dias, com aproximação de 7 dias. A confirmação da gravidez, para fins de estabilidade, não coincide com a data da concepção e sim a partir do momento em que se tem a efetiva notícia por parte da trabalhadora. A confirmação da gravidez deu-se após a extinção do contrato de trabalho. Por essa inferência lógica, não se pode reconhecer a estabilidade. Mesmo que se entender que a confirmação da gravidez é o momento da concepção, não se pode reconhecer a estabilidade, já que a mesma não se adquire no curso do aviso prévio, ante o teor da Súmula nº 371 do TST, in verbis: "SUM-371 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário." Reforma-se, pois a r. sentença, no sentido de julgar improcedente o pedido de estabilidade gestacional ou indenização sob esse título. (TRT/SP - 02151003720075020017 (02151200701702008) - RO - Ac. 12ªT [20110444951](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 15/04/2011)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

BEM DE FAMÍLIA - CONDIÇÕES PARA OPOSIÇÃO DA GARANTIA COM EFEITO ERGA OMNES - MANUTENÇÃO DA PENHORA - DIREITO DE PROPRIEDADE DEPENDENTE DE SUA FUNÇÃO SOCIAL E QUE SUCUMBE DIANTE DE CRÉDITO ALIMENTAR. Como toda exceção à regra de que o devedor responde para o cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens, presentes e futuros (artigo 591 do CPC), as garantias que excepcionam a submissão patrimonial, para que tenham eficácia "erga omnes", devem estar instituídas na forma como delimitado na própria lei, sob pena de nítida ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. A questão já era tratada pelo artigo 73do Código Civil de 1916 e permanece disciplinada pelo Código Civil em vigor, que manteve a exigibilidade de instituição através de escritura pública, pelo registro de seu título no Registro de Imóveis (artigo 1714) resguardados dois terços do patrimônio líquido existente por ocasião da instituição (artigo 1711), com destinação para domicílio familiar (artigo 1712), surtindo eficácia jurídica apenas em relação a dívidas posteriores à sua instituição (artigo 1715). Não cumpridas tais exigências e considerando-se que a propriedade deve atender à sua função social (artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal), a penhora há de ser mantida, em razão do caráter alimentar que emerge do crédito trabalhista, em confronto com o

direito patrimonial do devedor. (TRT/SP - 00445003620065020043 - AP - Ac. 4ªT [20110425094](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 15/04/2011)

FINANCEIRAS

Financeiras. Equiparação a bancos

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS/FINANCIÁRIOS. EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE VALORES MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. As empresas administradoras de cartão de crédito e de valores mobiliários não podem ser equiparadas a empresas financeiras, para efeito de aplicação da Súmula 55, do C.TST, porque não desenvolvem atividades simultâneas e interdependentes de captação de recursos financeiros, intermediação e aplicação. Não pode ser equiparado à categoria bancária empregado de empresa administradora de cartões. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 00358000520075020086 (00358200708602002) - RO - Ac. 13ªT [20110460574](#) - Rel. FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA - DOE 25/04/2011)

"HABEAS DATA"

Regime jurídico

"HABEAS DATA" - Via Eleita - "O "Habeas data" é o remédio constitucional para obtenção ou correção de dados pessoais, oponível não apenas contra os entes governamentais, mas também entidades de caráter público, como no caso em tela, e contra entidades privadas que possam divulgar dados a terceiros, o que leva a entender que o instrumento pode ser utilizado inclusive contra o empregador privado, quando se recusa a fornecer dados pessoais de seu empregado ou informações sobre sua vida profissional". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00730008020065020086 (00730200608602000) - RO - Ac. 1ªT [20110450838](#) - Rel. MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA - DOE 25/04/2011)

HORAS EXTRAS

Apuração

INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 2 (DUAS) HORAS. AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO OU CONTRATO COLETIVO. HORAS EXTRAS. O MM. Juízo a quo reconheceu que não havia acordo individual ou coletivo para a ampliação do intervalo intrajornada. A questão se encontra pacificada na jurisprudência, conforme Súmula 118. Devidas horas extras. BANCO DE HORAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. A r. sentença acolheu a prova documental quanto à validade do registro das jornadas, bem como considerou a licitude do banco de horas instituído por meio de acordo coletivo. Razão assiste à reclamante. De fato, conforme jornada fixada pelo MM. Juízo de origem, com base na prova documental, bem como no acolhimento da tese recursal quanto à existência de horas extras pelo intervalo intrajornada, há horas extras que excedem a jornada máxima semanal. Ademais, a questão está pacificada na jurisprudência conforme Súmula 85 do c. TST. 85. Devidas, pois, horas extras. (TRT/SP - 02131009220095020373 (02131200937302001) - RO - Ac. 4ªT [20110243484](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 18/03/2011)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. A concepção majoritária, consubstanciada na Súmula nº 368 do Colendo TST, sob a perspectiva do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, ao impor a obrigatoriedade do recolhimento no momento em que o crédito se torna disponível ao beneficiário, impedir a observância do princípio da progressividade para cálculo do imposto de renda cede passo por força da Medida Provisória nº 957 de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, de forma que a apuração do tributo incidente sobre rendimentos atinentes a créditos obtidos em reclamatória trabalhista se dará com a observância das diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011. (TRT/SP - 01413004920075020316 - RO - Ac. 2ªT [20110482756](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 25/04/2011)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. A empresa tomadora de serviços, ao contratar empresa prestadora, tem obrigação de diligenciar se esta cumpre a legislação trabalhista, eis que se beneficia diretamente da força de trabalho do empregado que lhe presta serviços. Portanto, havendo inadimplemento do empregador, a tomadora de serviços responde de forma subsidiária perante o trabalhador, com fundamento jurídico nos artigos 927 e 186 do Código Civil. (TRT/SP - 02127007720085020029 - RO - Ac. 3ªT [20110426104](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 12/04/2011)

MENOR

Contrato de trabalho

CONTRATO DE APRENDIZAGEM POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. MULTA DO ARTIGO 479 DA CLT. INDEVIDA. O documento de fls. 09/10 é o contrato de aprendizagem por prazo determinado, o qual fora firmado em 01.06.2009, com prazo de duração até 31.03.2011. Vale destacar que a própria cláusula nona do contrato aduz as hipóteses de extinção do respectivo contrato de aprendizagem. Compulsando os autos, verifica-se que o Reclamante não impugnou os documentos juntados pela Reclamada (carta de advertência e relatórios de faltas), o que denota que restou incontroverso nos autos que o obreiro fora advertido para mudar seu comportamento faltoso, e mesmo assim, continuou desatendendo os ditames legais. Portanto, o desligamento do obreiro operou-se em harmonia com o disposto no artigo 433, inciso I, da CLT, motivo pelo qual mantenho a r. sentença de fls.110, que julgou improcedente o pedido de indenização do artigo 479 da CLT. (TRT/SP - 01575003820105020022 - RO - Ac. 4ªT [20110297363](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 25/03/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

"INSS - RECURSO ORDINÁRIO - FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - A mora previdenciária tem como marco inicial o momento da fixação, pelo Juízo, dos valores devidos ao INSS, se estes deixarem de ser

recolhidos, visto se tratar de crédito reconhecido através de acordo judicial. O fato gerador é o pagamento do valor da avença, momento a partir do qual o órgão previdenciário tem ciência do crédito e legitimidade para atuar no feito, consoante o disposto no artigo 879 e parágrafos da CLT, não podendo retroagir ao início da prestação de serviços pelo reclamante. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO." (TRT/SP - 02085002220095020084 (02085200908402000) - RO - Ac. 10ªT [20110445346](#) - Rel. CÂNDIDA ALVES LEÃO - DOE 15/04/2011)

Contribuição. Incidência. Acordo

Acordo Celebrado antes da Sentença. Validade da discriminação das verbas apresentadas pelas partes, que podem transigir quanto ao objeto da avença. Desnecessidade de guardar exata proporção com as verbas salariais e indenizatórias indicadas no pedido inicial. Inexistência do fato gerador da contribuição previdenciária. (TRT/SP - 02693006220085020080 (02693200808002008) - RO - Ac. 14ªT [20110438951](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 13/04/2011)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PARCELAS SEM DISCRIMINAÇÃO VÁLIDA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL PACTUADO. As contribuições previdenciárias incidem sobre o valor total do acordo em que houve discriminação inválida das parcelas componentes, na forma do § 2º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999. (TRT/SP - 01375001720085020465 (01375200846502000) - RO - Ac. 2ªT [20110426961](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 15/04/2011)

Contribuição. Utilidades

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. IMPROVIDO. Os recolhimentos previdenciários têm como base de cálculo ou salário de contribuição o valor do crédito efetivamente recebido. As parcelas pagas a título de auxílio refeição e auxílio cesta alimentação, em acordo judicialmente homologado, não possuem natureza salarial, ante a falta de efetiva prestação de serviços. Contribuição previdenciária indevida. (TRT/SP - 00513008320095020008 (00513200900802007) - RO - Ac. 2ªT [20110426953](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 15/04/2011)

Recurso do INSS

"INSS - DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS EM CONSONÂNCIA COM O PEDIDO INICIAL - As verbas pagas, conforme discriminado pelas partes, correspondem a títulos e valores pleiteados na inicial, não havendo a incoerência mencionada pela autarquia recorrente, não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento adotado. Dessa forma, não havendo como concluir que tenha havido fraude na transação efetivada pelas partes nem na discriminação apresentada e homologada em juízo, nega-se provimento ao apelo do INSS." (TRT/SP - 01919006520095020361 (01919200936102000) - RO - Ac. 10ªT [20110445320](#) - Rel. CÂNDIDA ALVES LEÃO - DOE 15/04/2011)

RADIODIFUSÃO

Radialista

Acúmulo de funções. Radialista. Previsão legal. Comprovação. Remuneração adicional devida. Pela categoria econômica da empregadora e trabalho realizado

pelo obreiro, conclui-se que a sua categoria profissional é a dos radialistas, sendo certo que as funções exercidas são relacionadas às atividades de produção e técnica (art. 4º, II e III lei nº 6615/78). O art. 13 do diploma legal ora em comento estabelece um acréscimo percentual na remuneração dos profissionais que acumulam funções dentro de um mesmo setor, em virtude do maior desgaste sofrido na jornada contratual. Em se tratando de trabalhadores que acumulam funções em setores diferentes, conforme estabelecido no art. 14, o desgaste é ainda maior, por isso a exigência de tantos contratos de trabalho e remunerações respectivas, quantas forem as funções exercidas. (TRT/SP - 00186002920095020081 (00186200908102007) - RO - Ac. 4ªT [20110425124](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 15/04/2011)

RECURSO

Interlocutórias

ACÓRDÃO QUE RECONHECE VÍNCULO DE EMPREGO E DETERMINA NOVO JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA TESE NA MESMA INSTÂNCIA RECURSAL. A decisão que reconhece vínculo de emprego e determina o julgamento dos pedidos pelo juízo de primeiro grau possui natureza interlocutória e não comporta recurso imediato, ressalvadas as hipóteses expressamente contempladas na Súmula 214, do C.TST. A discussão do tema é viável apenas em sede extraordinária, após o esgotamento da instância ordinária acerca de todos os temas tratados na reclamação. Descabida a revisão do decidido em recurso aviado para a mesma instância recursal, competindo à parte manejar o recurso próprio após a prolação de acórdão definitivo e esgotamento da função revisora da corte regional. Recursos ordinários desprovidos. (TRT/SP - 01339000720045020019 (01339200401902009) - RO - Ac. 8ªT [20110461422](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 15/04/2011)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

PROMISCUIDADE CONTRATUAL - TRABALHO EM ÂMBITO RESIDENCIAL E ECONÔMICO - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO - PREVALÊNCIA DAS REGRAS DA CLT. O empresário que explora atividade econômica e contrata trabalhadora para serviços domésticos, seja ela diarista ou empregada, deve atentar-se para a total separação das tarefas, porquanto, constatada a promiscuidade no vínculo firmado, é de rigor a aplicação dos preceitos da CLT. O ordenamento jurídico brasileiro é claro ao conferir tratamento distinto para as duas espécies de trabalho, o doméstico e o subordinado. O primeiro, destituído de escopo lucrativo, traz rol de obrigações reduzido e possibilita, com maior facilidade, a configuração do liame eventual. O segundo, por seu turno, dado o fito de obter lucro na exploração da mão de obra, amplia os direitos e garantias asseguradas ao trabalhador e exige muito menos para enquadramento no conceito de "não eventualidade". Observada a mistura de relações na realidade vivenciada pelas partes, resolve-se com base no princípio da proteção, optando-se por deferir à reclamante a aplicação dos preceitos mais benéficos, ou seja, as normas que regem o trabalho subordinado. Preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º, da CLT, impõe o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 01128009320105020242 - RO - Ac. 8ªT [20110461805](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 15/04/2011)

Pequeno empreendimento. Participação de familiares. As relações de trabalho envolvendo parentes em pequenos negócios empresariais não se encontram à

margem do reconhecimento jurídico do contrato individual de trabalho, mas impõem ao julgador maior sensibilidade e sopesamento às circunstâncias, para que pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade possa evitar o magistrado nefastos desdobramentos no próprio seio familiar. (TRT/SP - 00598007820105020049 - RO - Ac. 6ªT [20110422133](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 15/04/2011)

RESCISÃO CONTRATUAL

Reintegração

NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Ficou provado através de oitiva testemunhal e depoimento pessoal da ré às fls. 102/103, que a empregadora tinha ciência de que no curso do contrato laboral, o reclamante teve crises, que tinha tonturas, chegou a sofrer queda e teve que permanecer em repouso, bem como apresentou 04 atestados para consultas médicas, bem como a ré sabia da necessidade do reclamante de ser medicado para controlar as crises. Nesse sentido, evidenciado está que o reclamante foi dispensado, estando doente, fato esse de conhecimento da ré, ainda que a referida doença(epilepsia) não decorra do acidente de trabalho ou doença profissional. Portanto, invocando o direito de personalidade vinculado à dignidade humana e ao valor social do trabalho, princípios esses elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. Mantenho o decreto de nulidade da dispensa, bem como reintegração do reclamante no emprego. (TRT/SP - 01151005820095020017 (01151200901702002) - RO - Ac. 4ªT [20110425760](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 15/04/2011)